



PROJETO DE LEI Nº 23 /2017



“Dispõe sobre a gratuidade nas tarifas de transportes coletivos municipais, para trabalhadores desempregados por até 90 dias”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade nas tarifas de transportes coletivos municipais, para trabalhadores desempregados que receberam remuneração inferior ou igual a duas vezes o salário mínimo nacional e trabalharam por pelo menos seis meses no último emprego com carteira assinada.

Parágrafo único. Fará jus ao benefício o trabalhador que o solicitar até seis meses contados da data de demissão.

Art. 2º A habilitação para o benefício e a condição de desempregado será comprovada através de apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do Termo de Rescisão Contratual.

Art. 3º O usuário receberá um Cartão de Bilhetagem Eletrônico para desempregados, válido por noventa dias, não renovável.

Art. 4º O benefício está restrito à condição de desempregado, devendo o beneficiário devolver o Cartão de Bilhetagem Eletrônico caso recomece a trabalhar.

§ 1º O benefício só poderá ser utilizado por seu beneficiário, sendo proibido transferi-lo a terceiros ou comercializá-lo.

§ 2º Em caso de transferência ou comercialização do direito desta Lei, o beneficiário responsável terá seu benefício revogado.

§ 3º Cada beneficiário só poderá usufruir do benefício em no máximo duas passagens diárias.

§ 4º O saldo não utilizado não poderá ser transferido para os meses subsequentes.

§ 5º O benefício desta Lei não poderá ser utilizado nos sábados, domingos e feriados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

As comissões de:  
Legislação e Transporte.

Att. *Silvia*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Assessoria Técnica

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 15 de março de 2017.

  
Paulo César dos Reis  
VEREADOR

A(s) Comissão (ões)
<i>Legislação e Transport</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>10</i> / <i>03</i> / <i>17</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>22</i> / <i>03</i> / <i>17</i>

## JUSTIFICATIVA

É sabido que um dos maiores obstáculos enfrentados pelos desempregados são os gastos com transporte, uma vez que a busca por um novo trabalho exige deslocamento constante para entrega de currículos, entrevistas, seleções, etc. Neste sentido, o benefício minimiza os danos da demissão e incentiva o cidadão a buscar novo emprego sem ter de se preocupar com os custos de locomoção.

Outras cidades brasileiras, inclusive São Paulo (SP), já aprovaram norma semelhante. Além disso, o Direito ao Transporte foi recentemente introduzido na Constituição Federal como um direito social pela Emenda Constitucional 90/2015.



RECEBIDO

Data: 20 / 03 / 17

SECRETARIA GERAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO  
AMBIENTE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 23/2017

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Vereador Paulo César dos Reis, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Dispõe sobre a gratuidade nas tarifas de transportes coletivos municipais, para trabalhadores desempregados por até 90 dias”.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a gratuidade nas tarifas de transportes coletivos municipais, para trabalhadores desempregados por até 90 dias. Em que pese o grande Alcance social da medida, essa ação promovida pelo vereador viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, gera custo para o Poder Executivo, causa desequilíbrio no contrato com a Empresa Concessionária e contraria a Lei orgânica do Município.

A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo promove a violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes previstos nos artigos 6º, caput e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Além dos dispositivos constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 20, prevê a vedação dos Poderes as funções que lhes foram atribuídas, in verbis:



*“Art. 20 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Parágrafo 1º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”*

Por sua vez, o artigo 51 estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de determinados projetos. Senão vejamos:

*“Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;*

*V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.” (grifo nosso)*

Da leitura do Projeto de Lei em apreço, denota-se que a referida norma, afronta às prerrogativas do Prefeito vez que usurpa as atividades de planejamento, controle e fiscalização do sistema de transporte coletivo no Município, que fica com sua viabilidade sensivelmente comprometida.

Sobre o tema, assim define Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 751:

*A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.*



Além de violar Art. 20 e art. 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, a proposição em apreço traz vício de iniciativa devido ao mesmo gerar despesas para o Município.

Por sua vez o art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga estabelece :

***“Art. 53 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:***

***I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal, relativamente ao Orçamento;***

***II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.”*** (grifo nosso)

Ainda, neste mesmo sentido, o art.147 da mesma lei:

***Art. 147 - Nenhuma despesa será realizada sem a cobertura legal orçamentária.***

Se a Lei Orgânica do Município de Ipatinga veda emenda que aumente despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, maior é a violação cometida por projeto que aumente despesa, principalmente por ser de iniciativa do Vereador.

A jurisprudência de nossos tribunais corrobora a violação de dispositivos da Constituição Estadual, conforme a seguir:

*Havendo intervenção na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo segue-se que é inconstitucional o dispositivo de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfira na autonomia administrativa e cria despesas para o Município sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. A iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.012403-1/000 - Comarca de Luz - Requerente: Prefeito Municipal de Luz - Requerida: Câmara Municipal de Luz - Relator: Des. Wander Marotta (Data do julgamento: 09/02/2011 - Data da publicação: 29/04/2011).*



Sobre a lei em questão, textos semelhantes já foram analisados e julgados pelos tribunais brasileiros. Assim julgou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Lins 5.349, de 2 de julho de 2010, que instituiu hipótese de isenção de tarifa no transporte coletivo local, por vício de iniciativa. Ademais, tal proceder configura violação da independência e harmonia dos poderes, bem como criação de despesa sem previsão de recursos- Violação dos arts. 2º e 61, § 1, II, b, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria e "ex vi" dos arts. 5º, 25 e 47, XVIII, e 144 da Constituição Estadual -Ação procedente.(TJ-SP - ADI: 3667072820108260000 SP 0366707-28.2010.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 26/10/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/11/2011)*

Ainda no mesmo sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO. É inconstitucional a Lei Municipal nº 4.063/2003, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo do Município de Bagé para os maiores de sessenta anos de idade. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011796836, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 12/12/2005)(TJ-RS - ADI: 70011796836 RS, Relator: Leo Lima, Data de Julgamento: 12/12/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2006)*

Apesar do grande alcance social que esse Projeto de Lei visa, a proposição em apreço traz vício de ilegalidade, gera despesas para o município, influencia na organização administrativa, causa desequilíbrio nos contratos de concessão de transporte coletivo municipal, e, sendo assim, constituem atos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, conclui-se pela inconstitucionalidade da norma municipal.



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, pelas razões acima descritas, esta manifesta-se pela **inconstitucionalidade** do projeto de lei, remetendo ao plenário a decisão final.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de março de 2017.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Jadson Heleno Moreira

PRESIDENTE

  
Paulo Cezar dos Reis/Suplente

VICE-PRESIDENTE

  
Antonio José Ferreira Neto

RELATOR

#### COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE.

  
Jadson Heleno Moreira

PRESIDENTE

José Geraldo Andrade

VICE-PRESIDENTE

Gilmar Ferreira Lopes

RELATOR